

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota Técnica n.	45 -2009/CGAJ/DPDC/SDE
Protocolado:	08012004135/2002-97
Data:	17 de 09 de 2009.
Representante:	Associação Brasileira dos Produtores de Cal
Representada:	Mineração Mônego Ltda
Assunto:	Colocação no mercado de produto impróprio ao consumo.
Ementa:	Processo Administrativo. Violação ao princípio da boa-fé e transparência (artigo 4º, <i>caput</i> e I do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Violação ao direito de informação (art. 6º III e 31 do CDC) Comercialização de produto em desacordo com a norma técnica e inadequado ao fim a que se destina (artigo 18, §6º, II e III e 39, <i>caput</i> e VIII do CDC). Aplicação de multa no valor de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais).

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

I) Relatório

Consta nos autos averiguação preliminar instaurada em face da empresa Mineração Mônego Ltda, em virtude de denúncia encaminhada pela Associação Brasileira dos Produtores de Cal, tendo como objeto a suposta comercialização da Cal Hidratada "PROCAL" em desacordo com a norma técnica específica do setor, a NBR 7175, bem como a inadequação dos produtos para o fim a que se destinam.

O processo administrativo em face da representada foi instaurado, em razão da constatação de indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, *caput* e I; 6º, III; 18, §6º II e III; 31 e 39 *caput* e VIII; todos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, IX, "a" e "d" do Decreto n. 2.181/97, como restou verificado na Nota Técnica da Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos, cujo trecho se transcreve:

"[...] ao comercializar um produto em desobediência às normas técnicas da ABNT e não informar adequadamente ao consumidor sobre a qualidade do mesmo, a representada colocou no mercado produto inadequado ao uso, além de não fornecer informação indispensável ao consumidor, caracterizando vício de qualidade e de informação, assim como também uma ofensa ao princípio da transparência e boa-fé tratados no Código de Defesa do Consumidor" (fls. 170).

Intimada para apresentar defesa, em 19 de abril de 2006, a representada ratificou os esclarecimentos prestados na fase de averiguação preliminar e alegou, em síntese, que "o produto Cal Hidratada por ela produzida é de boa qualidade, atende os requisitos da Norma NBR 7175/03, não traz nenhum prejuízo a economia popular, bem como é seguro e atende os fins a que se destina, sendo a denúncia totalmente improcedente" (fls. 181).

Após solicitação dos representantes legais da Associação Brasileira dos Produtores de Cal, foi realizada audiência neste Departamento, no dia 22 de setembro de 2006, oportunidade na qual foi informada a realização de novos laudos de avaliação da conformidade das empresas fabricantes de cal hidratada, conforme a Ata n. 20/2006 (fls. 222/223). Foi juntado, posteriormente, extrato comparativo entre os produtos comercializados nos anos de 2001 e 2006, bem como nova análise realizada pelo TESIS (fls. 226/235), segundo a qual, desde maio de 2005, a denunciada alterou a designação apresentada nas embalagens de “cal hidratada” para “cal hidráulica”, deixando de fazer parte do escopo do “Programa da Qualidade da Cal Hidratada para a Construção Civil”.

Devidamente notificada para apresentação de alegações finais (fls. 244), a representada ratificou os argumentos de defesa e acrescentou, em síntese, que “a própria ABCP, que coordena o programa de qualidade gerenciado pela empresa TESIS, reconhece que o produto da requerente se encontra dentro da norma, pois não aparece na lista dos ‘não conformes’, conforme Relatório Setorial n. 41 de setembro de 2006” (fls. 246). Foi juntada, igualmente, cópia do referido relatório (fls. 248/262).

Por fim, após solicitação dos representantes legais da Associação Brasileira dos Produtores de Cal, foi realizada audiência neste Departamento, no dia 30 de janeiro de 2007, quando foram reiterados pela denunciante os aspectos técnicos de fato e de direito, conforme a Ata n. 02/2007 (fls. 265).

É o relatório.

II) Das razões da representada

Insurgiu-se a representada contra decisão proferida pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, publicada no Diário Oficial da União em 13 de abril de 2006, por meio da qual foi determinada a instauração de processo administrativo vislumbrando a possibilidade de infração ao disposto nos artigos 4º, *caput* e I; 6º, III; 18, §6º II e III; 31 e 39 *caput* e VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, IX, “a” e “d” do Decreto n. 2.181/97.

A representada negou ter descumprido as normas regulatórias e requereu, primeiramente, a consideração dos esclarecimentos prestados na fase de averiguação preliminar (fls. 113/124), segundo os quais: (i) haveria dificuldades de enquadramento dos produtos nos itens de óxidos não hidratados e óxidos totais exigidos pela NBR 7175, em razão da composição química da rocha calcária do Estado do Rio Grande do Sul; (ii) a “Cal Hidratada Procal” seria de excelente qualidade, utilizada sem que tenha ocorrido qualquer um dos problemas mencionados pela representação; (iii) as normas técnicas da ABNT seriam de caráter voluntário; (iv) não haveria quaisquer prejuízos ou riscos aos consumidores em decorrência do uso dos produtos; (v) o exame das amostras feito pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) afrontaria o princípio constitucional da ampla defesa, porquanto não teria sido oportunizada a representação da empresa através de técnico responsável, de modo a certificar que o produto era o que realmente fabricava, bem como os critérios e resultados das análises.

A representada trouxe aos autos, ainda em fase de averiguação preliminar, cópia de boletins de análise, às fls. 127 e 128, realizadas por um químico que atesta a adequação do produto às determinações da NBR n. 7175, baseado em amostras coletadas em maio e outubro de 2002.

Em sede de defesa, a empresa trouxe aos autos cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, tendo o mesmo objeto, nos termos da qual conclui-se que “*De forma indubitável, a NBR ABNT 7175/92*

pertence ao grupo NBR 3, sem força vinculativa e insuficiente, pois, à normalização do mercado de consumo pela coerção dos fornecedores (...) A análise técnica informa que os produtos são apropriados ao consumo, nada havendo de irregularidades em sua produção e comercialização” (fl. 185/186).

A representada aduziu, outrossim, que “a própria ABPC, que coordena o programa de qualidade gerenciado pela empresa TESIS, reconhece que o produto da requerente se encontra dentro da norma, pois não aparece na lista dos ‘não conformes’, conforme relatório setorial n. 39 de março de 2006” (fl. 180).

Em relação às embalagens dos produtos, argumentou que “se encontram dentro das exigências legais, eis que o produto se encontra devidamente classificado como cal hidratada, bem como recomenda as condições de uso. Por óbvio que a cal hidratada é utilizada para várias finalidades, mas principalmente para construção civil, sendo desnecessário que conste tal circunstância nas embalagens. Aliás, a própria norma NBR 7175/2003 refere o que deve conter nas embalagens, estando elas de acordo com a referida norma” (fls. 181).

Por fim, em fase de alegações finais, fez referência ao “Relatório Setorial Para Divulgação n. 41”, elaborado pela TESIS, no âmbito do “Programa da Qualidade da Cal Hidratada para a Construção Civil”, em que consta lista das empresas não conformes, cujos produtos foram analisados no período de maio a julho de 2006, da qual se verifica não estar relacionada a presente representada.

II) Do Mérito

2.1. Do descumprimento ao direito básico de informar previsto no Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor constitui um microsistema jurídico que determina a prevalência dos princípios da boa-fé e transparência nas relações de consumo, com o intuito de garantir a harmonização do interesse das partes. Tais princípios estão previstos expressamente no artigo 4º do referido *Codex*, determinando que o consumidor e o fornecedor contratem com lealdade e segurança recíprocas.

Considerando, pois, o necessário alinhamento dos valores e princípios organizacionais das empresas com a política de oferta dos produtos e serviços no mercado, a preocupação em relação à informação que é dirigida ao consumidor apresenta-se como um indicativo sensível e revelador dos padrões éticos das relações de consumo.

Inicialmente, deve-se observar que as informações sobre os produtos/serviços, transmitidas ao consumidor na fase pré-contratual, são essenciais para a garantia de um consumo adequado, configurando-se como um direito básico, assegurado no artigo 6º, III, da Lei n. 8.078/90. É o que ensina Cláudia Lima Marques:

“Enquanto tratado como simples dever secundário pela doutrina contratual, o dever de indicação e esclarecimento tinha origem somente no princípio jurisprudencial de boa fé e só atingia determinadas circunstâncias consideradas pelo Judiciário como relevantes contratualmente. Era um dever de cooperação entre contratantes, portanto, restrito pelos interesses individuais (e comerciais) de cada um. **No sistema do CDC este dever assume proporções de dever básico, verdadeiro ônus imposto aos fornecedores, obrigação agora legal,**

cabendo ao art. 31 do CDC determinar quais os aspectos relevantes a serem obrigatoriamente informados”¹ (grifo nosso)

Com efeito, o legislador pátrio conferiu proteção ao consumidor não apenas durante a relação contratual, mas principalmente no momento em que antecede a concretização do contrato. Há que se ater ao fato de que o consumidor não detém os conhecimentos técnicos acerca da produção e distribuição dos produtos, de forma que o fornecedor possui a obrigação de informá-lo previamente a respeito das características, qualidades, composição, entre outros dados essenciais dos produtos que oferece no mercado.

No presente caso, da análise da cópia das embalagens acostada aos autos (fls. 68/71 e 145/146), verifica-se que o produto “PROCAL” é identificado ostensivamente como “**CAL HIDRATADA**”, todavia não constam indicações precisas acerca de sua composição, omitindo-se a representada de informar ao consumidor acerca de dado essencial do produto que certamente influenciaria na sua decisão de compra.

Cumprе salientar, outrossim, que a Norma n. 7175 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que trata da Cal Hidratada para Argamassas, possui disposição específica no sentido de que o produto comercializado em sacos deverá possuir impresso nestes, de forma visível, em cada extremidade, a sigla CH-I, CH-II ou CH-III, o que especifica e esclarece ao consumidor o tipo de cal fabricada. Em análise oficial realizada com o fito de verificar a situação do mercado de cal hidratada, o Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial (Inmetro) asseverou quanto à necessidade de tal informação constar na embalagem:

“É importante destacar que a cal hidratada pode ser classificada em três tipos: CH I, CH II e CH III. Todos os tipos têm que ser submetidos aos mesmos ensaios, mas as exigências de resultados melhores para a cal CH I são maiores do que para a CH II, que exigem mais do que para a CH III. Isto significa que se o consumidor quiser uma cal mais “pura” ele deve adquirir uma CH I, já que para ser definida desta maneira, seus resultados obedecem a limites acima dos exigidos para a CH III. O tipo CH II seria o meio termo. Esta informação deve estar presente na embalagem do produto”² (grifo nosso)

A despeito de tal determinação, embora seja comercializada em sacos, a “Cal Hidratada PROCAL”, além de não possuir na embalagem informação precisa quanto à composição, não apresenta em cada extremidade dos sacos a referência do tipo de cal hidratada que é ofertada (CH-I, CH-II ou CH-III). Verifica-se às fl. 68/71 que o produto fabricado em dezembro de 2000 possuía, à frente, da embalagem apenas a marca, o nome do fabricante e, no verso, algumas instruções quanto ao modo de usar. O consumidor, dessa forma, não era informado adequadamente acerca da qualidade da cal hidratada, se mais pura ou não, e adquiria o produto sem a certeza de que esse corresponderia as suas necessidades.

Vislumbra-se, nessa conjuntura, clara ofensa aos princípios da boa-fé e transparência, bem como violação ao direito básico do consumidor à informação, tratado pela Lei n. 8.078/90, tanto em sua sustentação principiológica, nos artigos 4º e 6º, como também no artigo 31, que diz:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de

¹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 242 – grifos nossos.

² <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/calhidratada.asp#ensaios>, acessado em 20.05.2008.

validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”

Deveras, o mencionado dispositivo legal impõe ao fornecedor o dever de bem informar aos consumidores acerca das características essenciais dos produtos ou serviços que insere no mercado, o que se consubstancia em um autêntico instrumento de prevenção de danos. De acordo o Ministro Castro Filho do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 81269/SP, em decisão publicada em 25 de junho de 2001:

“Na sociedade de consumo, o consumidor, muitas vezes, propositalmente, é mal informado. **E, em informação incompleta, pode ficar privado de fazer uma escolha livre e de sua maior conveniência.**

Em conseqüência, faz necessária a intervenção do Estado para assegurar, face ao mau funcionamento do mercado, que as informações imprescindíveis sejam prestadas aos consumidores (...)” (grifo nosso)

No que tange ao mercado de cal hidratada, a informação prévia acerca da qualidade e composição dos produtos assume papel ainda mais importante na garantia adequada de consumo. Isso porque a cal hidratada possui a função precípua de fixar materiais de construção civil e o seu poder aglomerante depende do percentual de óxidos totais presentes na composição do produto. Ocorre que cada tipo de cal pode apresentar diferentes teores de óxidos não hidratados e de carbonatos, o que influencia no seu desempenho final nas argamassas.

O Inmetro, quando da apresentação dos resultados obtidos nos ensaios realizados em amostras de produtos, salientou oportunamente que:

“A análise das amostras de cal hidratada está de acordo com o procedimento do Programa de Análise de Produtos, visto que é um produto muito consumido e observa-se que **o consumidor necessita de maiores informações, corretas e claras na obtenção deste produto nos prontos de venda, a fim de que o produto adquirido atenda realmente às suas necessidades, garantido o atendimento ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.**”³ (grifo nosso)

Em sua defesa, a representada equivocou-se ao alegar que os consumidores de cales hidratadas já são instruídos por mestres de obras, serventes e pedreiros que rejeitam automaticamente um produto de má qualidade. Não se deve olvidar que a oferta atinge um número indeterminado de indivíduos e, em se tratando de informação prévia acerca de dados essenciais do produto, o ônus será sempre do fornecedor e não de terceiros, devendo-se considerar ainda os consumidores mais vulneráveis e, não, apenas os mais atentos e informados. A tutela conferida pela lei é dirigida, neste caso, ao interesse difuso dos consumidores que foram logrados pelo vício da informação.

2.2. Da colocação no mercado de consumo de produto em desacordo com norma técnica, em violação ao Código de Defesa do Consumidor

Paralelamente, no tocante ao produto “Cal Hidratada PROCAL”, outra questão abordada pela NBR n. 7175 merece ser destacada. Trata-se da determinação, segundo os parâmetros vigentes à época da denúncia, quanto ao teor de óxidos totais em percentual não inferior a 88% e o teor de impurezas em percentual não superior a 10% (fl. 65 – verso). O Inmetro, nos termos do relatório oficial no âmbito do Programa de Análises de Produtos, esclarece que,

³ <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/calhidratada.asp>, acessado em 20.05.2008.

“A argamassa é aquela massa colocada nas paredes, antes da pintura, geralmente composta de cal hidratada, areia e água, muito utilizada pelo setor da construção civil no ‘acabamento’ das obras. O papel da cal nesta mistura é justamente unir os outros materiais, servindo como um aglomerante para formar aquela ‘pasta’ que o pedreiro ‘cola’ na parede (...) Esta categoria de ensaios [ensaios químicos] tem por objetivo verificar a ‘pureza’ da cal hidratada, avaliando o processo de fabricação do produto e a qualidade da sua matéria prima. Os ensaios químicos têm influência direta sobre o desempenho do produto. Além disso, a partir desses ensaios, pode-se verificar a existência de impurezas na matéria prima da cal hidratada. Quanto maior a porcentagem de impurezas, menor será a quantidade de cal que o consumidor estará efetivamente comprando. (...) **Quanto maior a fração de impurezas presentes na amostra, menor será a fração de óxidos totais**”.⁴

Da mesma forma, o Instituto de Tecnologia de Sistema em Engenharia Ltda. (TESIS), órgão gestor do “Programa da Qualidade da Cal Hidratada” – programa setorial de qualidade registrado no “Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat”, promovido pelo Ministério das Cidades⁵, elaborou relatório de acordo com o qual:

“A qualidade da matéria-prima da cal hidratada é o fator primordial para o desempenho das cales nas argamassas, pois representa o teor de óxido de cálcio e de magnésio que estão livres para as reações químicas que deverão ocorrer. De acordo com a Norma Brasileira NBR 7175/92 a cal hidratada deverá apresentar um teor de óxidos totais (óxido de cálcio e magnésio) superior à 88%. É importante salientar que os óxidos de cálcio e de magnésio são os responsáveis pelo poder aglomerante da cal hidratada (...) **cales em conformidade com o requisito ‘óxidos totais’, ou seja, com teor de óxidos superior a 88% de acordo com a especificação da NBR 7175/92, possuem teores de impurezas inferiores a 10%**” (fl. 55 e 61 – grifo nosso).

Não obstante os parâmetros, então, exigidos pela NBR 7175, o TESIS, ao testar a qualidade de cales hidratadas fabricadas e comercializadas por diversas empresas no período entre 01 de outubro de 1996 e 27 de junho de 2001, constatou que a cal hidratada da marca “PROCAL”, fabricada pela representada, apresentou elevado teor de impurezas em 92% (noventa e dois por cento) das amostras analisadas, conforme se depreende dos resultados da análise:

“[...] 92% das amostras auditadas da marca Primor Extra, apresentaram alto teor de impurezas, representado pelos resultados elevados de ‘resíduos insolúveis’ que representam baixos teores de óxidos totais no produto, caracterizando portanto a utilização de matéria-prima inadequada. **Este produto, ao ser utilizado como cal hidratada nas argamassas, poderá causar problemas patológicos nas construções**, dentre os quais destacam-se: comprometimento da durabilidade da argamassa, esfarelamento da argamassa, aparecimento de trincas e fissuras, descolamento do revestimento da parede, aparecimento de manchas ocasionadas pela proliferação de fungos” (fl. 63 – grifo nosso)

Verifica-se, desse modo, que a cal hidratada fabricada e comercializada pela representada não atende a sua pecíua finalidade, porquanto não apresenta o desempenho esperado na preparação das argamassas, fato que coloca potencialmente em risco a saúde e segurança do consumidor. Uma vez caracterizado o desacordo em relação à norma técnica específica, bem como

⁴ <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/calhidratada.asp>, acessado em 20.05.2008.

⁵ http://www2.cidades.gov.br/pbqp-h/projetos_simac_psq2.php?id_psq=49 acessado em 16.06.2008.

a inadequação ao fim a que se destina, está-se diante de um produto impróprio ao consumo, como prevê expressamente o artigo 18, §6º, incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor,

“São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam” (grifo nosso)

Em que pese o posicionamento exarado pelo Douto Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, impõe-se ressaltar que as normas técnicas expedidas pela ABNT, no caso de não existirem normas específicas expedidas pelos órgãos públicos competentes, revestem-se de caráter obrigatório, conforme entendimento consubstanciado na Nota Técnica n. 318/DPDC/2006 e fundamentado com base no artigo 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, o qual assinala o seu descumprimento como prática abusiva. Realça-se que as normas técnicas possuem a significativa função de ditar os padrões mínimos de qualidade dos produtos e serviços, de forma a garantir a adequação destes ao consumo e, conseqüentemente, a satisfação do consumidor. Conforme bem assevera o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman V. Benjamin:

“A qualidade é, sem dúvida, o objetivo maior da normalização. No mercado pós-industrial é impossível alcançar-se a qualidade – como padrão universal – sem um esforço de normalização. Não é por outra razão que se diz que ‘a qualidade tem ligações tão estreitas com a normalização que podem ser consideradas como indispensáveis: a espiral da normalização acompanha sempre a da qualidade’⁶

Assim sendo, a representada equivocou-se ao ratificar os argumentos, outrora já utilizados em fase de averiguação preliminar, de que seu produto não acarretaria prejuízos aos consumidores por ser de excelente qualidade e, em especial, de que o laudo acostado aos autos pela representante afrontaria o princípio constitucional da ampla defesa. Há que se atentar, primeiramente, que é prescindível, neste caso, a existência de efetiva lesão ou dano para que reste configurada a infração, bastando a mera colocação do produto impróprio no mercado e, como sua agravante, a potencialidade de riscos à saúde e segurança dos consumidores.

No que tange à alegação de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, cumpre destacar que o relatório apresentado pela Associação Brasileira dos Produtores de Cal, diversamente de como procura fazer crer a representada, especifica os critérios adotados na análise das amostras, os quais foram respaldados na norma técnica regulamentar da cal hidratada, bem como aponta discriminadamente os resultados obtidos em relação ao produto fabricado e comercializado pela representada. Diante disso, devidamente intimada nos autos, a representada teve a oportunidade de manifestar-se em todas as fases do processo acerca dos fatos investigados e de contestar o conteúdo do referido relatório, porém não produziu prova suficiente para descaracterizar a infração.

Ademais, deve-se observar que a referida análise fez parte do “Programa da Qualidade da Cal Hidratada”, registrado como um dos “Programas Setoriais da Qualidade” (PSQs) do “Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat” (PBQP-H), promovido pelo

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. et. al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. pág. 327/328.

Ministério das Cidades e instituído pela Portaria n. 134/1998 do Governo Federal, o que, de certo modo, lhe confere legitimidade. Segundo as informações concernentes ao PBQP-H disponibilizadas pelo Ministério das Cidades,

“O desenvolvimento e implementação do Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos (SiMaC) tem mostrado que a possibilidade de reduzir custos sem prejuízo da qualidade depende de uma articulação dos agentes públicos e privados para elevar, progressivamente, o desenvolvimento tecnológico do setor, a melhoria dos métodos de gestão e os níveis de conformidade dos produtos. Essa articulação acontece no âmbito dos Programas Setoriais da Qualidade, por meio dos quais as entidades setoriais de fabricantes de produtos para a construção civil desenvolvem ações que visam ao desenvolvimento tecnológico do setor, e ao combate à produção em não-conformidade com as Normas Técnica pertinentes, observadas as diretrizes do PBQP-H”⁷

Salienta-se, ainda, que a própria representada utiliza-se dos relatórios setoriais gerenciados pela representante, em período posterior ao da denúncia, como forma de demonstrar a qualidade e adequação de seu produto. Não há que se avocar, portanto, a prática de qualquer ilegalidade no presente processo administrativo.

Outrossim, a alegada análise técnica realizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que teria concluído pela regularidade dos produtos aparentemente não se refere a todo o período que abrange a denúncia, porquanto o Inquérito Civil foi instaurado no ano de 2002, quando a empresa já havia procedido à suposta conformidade.

Entretanto, o fato de a representada ter, posteriormente, adequado a “Cal Hidratada PROCAL” às exigências da norma técnica não elide a sua responsabilidade pela colocação de produtos impróprios no mercado de consumo. Deve-se atentar que um produto julgado como impróprio ao consumo, após a análise de novas amostras, pode tornar-se próprio, assim como o inverso, o que não afasta, de forma alguma, a responsabilidade do fornecedor pela prática levada a efeito.

Relevante frizar, por fim, que a ausência da representada do rol das empresas “não conformes”, citadas no Relatório Setorial do Programa de Qualidade, datado do ano de 2006, se deu não por causa de sua adequação aos padrões da NBR 7175, mas, sim, pelo fato de ter alterado a designação aposta às embalagens de “cal hidratada” para “cal hidráulica”, sendo, por tal razão, excluída da esfera de análise do referido Programa.


Diante de todo o exposto, os autos fornecem suficientes provas da inobservância aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se necessária a intervenção desse órgão, tendo em vista que a representada, Mineração Mônico Ltda., afrontou o disposto nos artigos 4º, *caput* e I; 6º, III; 18, §6º II e III; 31 e 39 *caput* e VIII; todos do Código de Defesa do Consumidor.

III) Conclusão


Por conseguinte, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90, opino pela aplicação da pena de R\$ 82.800,00 (oitenta e

⁷ http://www2.cidades.gov.br/pbqp-h/projetos_simac_psqqs.php, acessado em 16.06.2008.

dois mil e oitocentos reais), tendo sido adotados como critérios de imposição de pena o consumo "per capita" por ano⁸ e o preço dos produtos comercializados informados às fls. 202/222, combinado com o disposto nos artigos 25, inciso II e III, e 26, III e VI, ambos do Decreto n. 2.181/97, pois a prática infrativa além de causar riscos à saúde e segurança do consumidor, causou dano à coletividade de consumidores. Sugere-se, ainda, que a representada deposite o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n. 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97 e a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da decisão em tela.


ANDREIA ARAUJO PORTELLA
Chefe de Divisão


HUMBERTO RODRIGUES QUEIROZ
Assistente Técnico


CARINA ROBERTA MINC
Coordenadora de Processo Administrativo

De acordo. Ao Senhor Diretor.


AMAURY MARTINS DE OLIVA
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

Decisão n. 11 /2009 – DPDC/SDE

Data: 17 / 01 /2009

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica supra, adotando-a como motivação e, desse modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida, bem como a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90 e dos artigos 25, II e III e 26, III e VI do Decreto n. 2.181/97, aplico à representada a sanção de multa no valor de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais), devendo o valor definitivo ser depositado em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n. 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97.

Intime-se a representada para ciência e cumprimento da presente decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente decisão.

Publique-se.


RICARDO MORISHITA WADA
Diretor do DPDC

⁸ <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/calhidratada.asp>, acessado em 14.01.2009.